Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1269/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5712/2010
PROTOCOLO	**:** 988925
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** CLINICA SANTA MARIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 697.298,82
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA EM CARÁTER DE COMPLEMENTARIDADE À REDE PÚBLICA DE SAÚDE – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termos aditivos é regular em razão de atender aos requisitos legais, com publicação e encaminhamento dos documentos no prazo legal. A execução financeira é regular com ressalva, quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, ressalvada a intempestividade na remessa de documentos, o que acarreta aplicação de multa ao responsável.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2010/SEMS/PMD, celebrado entre Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a Clínica Santa Maria Ltda, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, em razão da intempestividade na remessa de documentos e recomendação.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a execução financeira do Contrato nº 004/2010/SEMS/PMD, oriundo do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 026/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a Clínica Santa Maria Ltda. e os seus respectivos termos aditivos (1º e 2º), visando à contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementaridade à rede pública de saúde do município de Dourados e usuários da macrorregião.

O procedimento de inexigibilidade de licitação nº 026/2009 e a formalização do instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas respectivamente através das decisões singulares nº 3159/2010 e nº 3516/2012 pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-24974/2016 (fls. 36-42), opinou pela regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-3ªPRC-2276/2017 (fls. 43-45), manifestou-se pela regularidade dos termos aditivos (1º e 2º) e da execução do contrato.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, no que se refere aos 1º e 2º termos aditivos, verifica-se que ambos atendem às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e estão de acordo com o regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira, conforme a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 697.298,82
Valor: R$ 1.964.273,98	
anulação: (-) R$ 1.266.975,16	
total empenhado: R$ 697.298,82	
Notas Fiscais	R$ 697.298,82
Pagamentos	R$ 697.298,82

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as

normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2], no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[3].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato nº 004/2010/SEMS/PMD, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a Clínica Santa Maria Ltda., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, responsável à época, portador do CPF nº 051.407.811-51, nos termos do art. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

IV - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
1 – Contratos, 1.1. Procedimentos Licitatórios, 1.1.1. Objeto: Contratos em geral, A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;(...), Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

impropriedade, conforme o art. 172, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 4/2010/SEMS/PMD, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e a Conselheira – Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB SMSC
SETAC APC

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas: I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS); II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento; III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas; IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator: (...), II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.